



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 920779 - AP (2024/0209733-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE : LAIRES VITORIA FIGUEIREDO MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : Sandro Rogério Vianna Alfaia - AP001173
ANDRÔMEDA DE ALMEIDA LOBATO ALFAIA - PR117539
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PETIÇÕES INOMINADAS. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. PEDIDO PREJUDICADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Petições inominadas contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus. A primeira petição alega que o pedido de liberdade e prisão domiciliar nunca foi apreciado. Na segunda, a peticionária informa que foi colocada em prisão domiciliar em cidade diversa daquela onde reside com seus filhos, e requer a alteração do endereço de cumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a alteração do endereço de cumprimento da prisão domiciliar, considerando que o tema não foi previamente analisado pela Corte de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O primeiro pedido, relativo à apreciação inicial da liberdade e prisão domiciliar, encontra-se prejudicado, tendo em vista a concessão de prisão domiciliar à peticionária.

4. Quanto ao segundo pedido, que trata da alteração do endereço de cumprimento da prisão domiciliar, verifica-se que a matéria não foi apreciada pela instância inferior, o que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A Constituição Federal, no art. 105, I, c, estabelece que o STJ somente pode julgar habeas corpus contra decisão de tribunal, o que não ocorreu no presente caso, caracterizando a

incompetência desta Corte para apreciação direta da questão.
IV. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 920779 - AP (2024/0209733-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE : LAIRES VITORIA FIGUEIREDO MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : Sandro Rogério Vianna Alfaia - AP001173
ANDRÔMEDA DE ALMEIDA LOBATO ALFAIA - PR117539
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PETIÇÕES INOMINADAS. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. PEDIDO PREJUDICADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Petições inominadas contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus. A primeira petição alega que o pedido de liberdade e prisão domiciliar nunca foi apreciado. Na segunda, a peticionária informa que foi colocada em prisão domiciliar em cidade diversa daquela onde reside com seus filhos, e requer a alteração do endereço de cumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a alteração do endereço de cumprimento da prisão domiciliar, considerando que o tema não foi previamente analisado pela Corte de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O primeiro pedido, relativo à apreciação inicial da liberdade e prisão domiciliar, encontra-se prejudicado, tendo em vista a concessão de prisão domiciliar à peticionária.

4. Quanto ao segundo pedido, que trata da alteração do endereço de cumprimento da prisão domiciliar, verifica-se que a matéria não foi apreciada pela instância inferior, o que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A Constituição Federal, no art. 105, I, c, estabelece que o STJ somente pode julgar habeas corpus contra decisão de tribunal, o que não ocorreu no presente caso, caracterizando a

incompetência desta Corte para apreciação direta da questão.
IV. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de petições inominadas (e-STJ fls. 53-55 e fls. 58-74) contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Primeiramente, a peticionária alega que “nunca fora apreciado pedido de liberdade bem como de prisão domiciliar em momento anterior” (e-STJ fl. 53); na petição seguinte, informa a colocação em prisão domiciliar, mas em cidade diversa da que reside com seus filhos.

É o relatório.

VOTO

Diante da evidente prejudicialidade do primeiro pedido, passo ao exame apenas do segundo.

No caso, verifica-se que a necessidade de concessão da custódia domiciliar em endereço diverso do informado nos autos não foi avaliada pela Corte de origem.

Assim, “como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, ‘c’, da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal” (AgRg no HC n. 835.588/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Pelo exposto, não conheço do pedido.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0209733-4 PROCESSO ELETRÔNICO PET no
HC 920.779 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007743520248030000 00081532420248030001 0398855720238030001
398855720238030001 7743520248030000 81532420248030001

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRO ROGERIO VIANNA ALFAIA
ADVOGADOS : Sandro Rogério Vianna Alfaia - AP001173
ANDRÔMEDA DE ALMEIDA LOBATO ALFAIA - PR117539
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : LAIRES VITORIA FIGUEIREDO MONTEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

PETIÇÃO

REQUERENTE : LAIRES VITORIA FIGUEIREDO MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : Sandro Rogério Vianna Alfaia - AP001173
ANDRÔMEDA DE ALMEIDA LOBATO ALFAIA - PR117539
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.